



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2954737 - SC (2025/0203723-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **ROGUENE IND E COM DE MADEIRAS LTDA**
ADVOGADO : **ARNO ROBERTO ANDREATA - SC007537**
AGRAVADO : **BANCO VOTORANTIM S.A.**
ADVOGADO : **RODRIGO SCOPEL - SC021899**
INTERES. : **ROLF GUILHERME NEITZKE**
INTERES. : **BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE E ANOTAÇÃO DE GRAVAME. ÔNUS PROBATÓRIO. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação cominatória cumulada com reparação de danos, relativa a alienação fiduciária de veículo
2. O Tribunal estadual não identificou ato ilícito por parte do banco recorrido e concluiu que a recorrente não comprovou os fatos constitutivos do seu direito. Afirmou que o contrato atribuiu expressamente à devedora o dever de transferir o veículo em 30 dias e autorizou a credora a lançar o gravame independentemente dessa transferência, conforme cláusula 18.1 da Cédula de Crédito Bancário. A revisão dessa conclusão demanda interpretação de cláusula contratual e reexame de provas, o que é vedado pelas Súmulas 5/STJ e 7/STJ.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2954737 - SC (2025/0203723-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **ROGUENE IND E COM DE MADEIRAS LTDA**
ADVOGADO : **ARNO ROBERTO ANDREATA - SC007537**
AGRAVADO : **BANCO VOTORANTIM S.A.**
ADVOGADO : **RODRIGO SCOPEL - SC021899**
INTERES. : **ROLF GUILHERME NEITZKE**
INTERES. : **BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE E ANOTAÇÃO DE GRAVAME. ÔNUS PROBATÓRIO. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação cominatória cumulada com reparação de danos, relativa a alienação fiduciária de veículo
2. O Tribunal estadual não identificou ato ilícito por parte do banco recorrido e concluiu que a recorrente não comprovou os fatos constitutivos do seu direito. Afirmou que o contrato atribuiu expressamente à devedora o dever de transferir o veículo em 30 dias e autorizou a credora a lançar o gravame independentemente dessa transferência, conforme cláusula 18.1 da Cédula de Crédito Bancário. A revisão dessa conclusão demanda interpretação de cláusula contratual e reexame de provas, o que é vedado pelas Súmulas 5/STJ e 7/STJ.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ROGUENE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA (ROGUENE) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra

acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANOTAÇÃO DO GRAVAME SEM PRÉVIA TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE PARA O NOME DO FIDUCIANTE. ALEGAÇÃO DE QUE FORAM ENTREGUES DOCUMENTOS PERTINENTES À TRANSFERÊNCIA PARA A CASA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INCUMBÊNCIA DA PARTE AUTORA DE COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO. EXEGESE DO ART. 373, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PARTE DEMANDANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO. TESTEMUNHA ISOLADA QUE NÃO PODE SER SOBREPOR À PREVISÃO CONTRATUAL DE RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR. ADEMAIS, DISPOSIÇÃO CONDIZENTE COM O ART. 123, INCISO I, § 1º, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PRECEDENTES. TESE AFASTADA. PEDIDOS INDENIZATÓRIOS PREJUDICADOS. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. HIPÓTESE QUE AUTORIZA A MAJORAÇÃO PREVISTA NO ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESENÇA CUMULATIVA DOS REQUISITOS FIXADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (e-STJ, fl. 436)

Nas razões do agravo, ROGUENE apontou (1) não incidência dos óbices sumulares, com afastamento da Súmula 283/STF por ter impugnado o fundamento central do acórdão; (2) não aplicação da Súmula 7/STJ por se tratar de reavaliação jurídica de fatos incontroversos; (3) não aplicação da Súmula 5/STJ, por não exigir interpretação de cláusula contratual; (4) possibilidade de exame da Resolução CONTRAN nº 320/2009 como norma complementar à legislação federal.

Houve apresentação de contraminuta por BANCO VOTORANTIM S.A. (VOTORANTIM), defendendo a manutenção dos óbices das Súmulas 7/STJ, 5/STJ e 283/STF (e-STJ, fls. 513/516).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da CF, ROGUENE sustentou **(1)** violação dos arts. 319, 389, 402 e 927 do CC, afirmando que a manutenção indevida do gravame sobre o veículo da recorrente configurou ilícito contratual a ensejar reparação de danos; **(2)** violação do art. 9º da Resolução n. 320/2009 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), alegando que, diante do pagamento da obrigação e dos reiterados pedidos administrativos, a

recorrida manteve indevidamente o gravame, impedindo a transferência do bem e seu regular licenciamento.

O recurso não merece prosperar.

O acórdão fixou que não houve ato ilícito do VOTORANTIM.

Primeiro, porque a própria Cédula de Crédito Bancário atribuiu à ROGUENE o dever de efetivar a transferência em 30 dias e autorizou a credora a incluir eletronicamente o gravame “independentemente do cumprimento do disposto no caput” da cláusula de transferência (e-STJ, fl. 433).

Segundo, porque o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) expressamente impõe ao proprietário o dever de promover a expedição de novo CRV em 30 dias na hipótese de transferência (art. 123, I e § 1º), reforçando a incumbência de ROGUENE (e-STJ, fl. 434).

Terceiro, porque não se comprovou a entrega do documento original à instituição financeira nem a assunção, por ela, do encargo de transferir o bem (prova testemunhal isolada, sem lastro documental, em desconformidade com o regramento contratual e o ônus probatório).

Nessas premissas, não há inadimplemento contratual do banco, nem abuso de direito, de modo que não se configuram os pressupostos dos arts. 389 e 927 do CC para responsabilização por danos materiais ou lucros cessantes, tampouco se estabelece base fática para ressarcimento nos termos do art. 402 do CC.

A sentença já havia registrado que a baixa somente é passível de ser exigida após o integral pagamento das parcelas, conforme o art. 9º da Resolução n. 320/2009, e que não havia comprovação de quitação do contrato de alienação fiduciária (e-STJ, fl. 429).

Para infirmar as premissas utilizadas — dever legal e contratual de ROGUENE de transferir o bem, inexistência de prova de assunção pelo VOTORANTIM, entrega de documentos e desídia de ROGUENE — seria necessário revolver o acervo probatório (documentos, prova oral) e reinterpretar o contrato, o que atrai os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

O núcleo decisório repousa justamente na cláusula 18 e, em particular, na cláusula 18.1, que condiciona o dever de transferência a ROGUENE e autoriza a inclusão eletrônica do gravame independentemente da transferência.

Qualquer reforma exigiria interpretar essa avença para afastar seu conteúdo expresso, o que encontra o óbice da Súmula n. 5 do STJ.

Além disso, é inadmissível, em recurso especial, insurgência fundada em ato normativo secundário (Resolução do CONTRAN), porque o recurso especial não

constitui, como regra, via adequada para análise de atos normativos secundários produzidos por autoridades administrativas.

Logo, a tese é duplamente inviável: (a) faticamente, por ausência de prova de quitação integral condicionante da baixa; e (b) tecnicamente, por inadequação da via para apreciação de resolução administrativa.

Diante do todo exposto, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de VOTORANTIM, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.954.737 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0203723-3

Número de Origem:
00025700320148240073 25700320148240073

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROGUENE IND E COM DE MADEIRAS LTDA

ADVOGADO : ARNO ROBERTO ANDREATTA - SC007537

AGRAVADO : BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL - SC021899

INTERES. : ROLF GUILHERME NEITZKE

INTERES. : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026